

## CÉLULA-TRONCO: Debate sobre o uso de embriões e a ADI da Lei 11.105/05

Esther Priscila Marques Haddad<sup>1</sup> (UEMS); Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Vania Mara Basilio Garabini<sup>2</sup> (UEMS)

**Introdução:** O momento que se inicia a vida humana é um ponto controverso entre as ciências jurídicas, biológicas e religiosas. O Código Civil Brasileiro de 2002 adotou a teoria a natalista para o nascituro conforme Art. 2º (*A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*). “Nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno. A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida.” (RODRIGUES, 2002, pag. 36). O que nos leva a discussão sobre se um embrião teria os direitos garantidos.

**Objetivo:** Abordar a lei 11.105/05 (Lei de Biossegurança) com relação à pesquisa de Células-Tronco no Brasil, examinando a lacuna de seu art. 5º, inciso I, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra ela promovida.

**Desenvolvimento:** A ciência Bioética tenta esclarecer questões éticas que surgem devido aos avanços médicos e biológicos assim como limitar determinadas pesquisas científicas que terão grande impacto para o ser humano, a exemplo o estudo e pesquisa das Células-Tronco. Surge um questionamento de “qual seria o limite” e até mesmo se podemos colocar um limite no desenvolvimento intelectual bem como nas pesquisas. Ao analisarmos as células-tronco especificamente podemos a princípio considerar uma tarefa fácil mensurar os benefícios da utilização destas no tratamento de doenças (medicina regenerativa de órgãos, tratamento de câncer, problemas cardíacos), mas existe toda uma questão ética e legal que está sempre em conflito. A lei 11.105/05 veio regulamentar o art. 225, §1º, incisos II, IV e V da Constituição Federal, estabelecendo normas de segurança e fiscalização sobre Organismos Geneticamente Modificados – OGM e seus derivados. No seu art. 3º inciso XI define células-tronco (*células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo*). Esta Lei permite para fins de pesquisa e terapia a utilização de células-tronco embrionárias e traz procedimentos a serem adotados pela comunidade científica. No entanto seu artigo 5º, inciso I, (*É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis*) apresenta uma fragilidade, não especifica o que seriam embriões inviáveis, deixando para o pesquisador decidir tal questão de fundamental importância. A ADI 3.510/DF buscava declarar a inconstitucionalidade do art.5º da referida lei sobre a alegação de que violava o direito a vida e a dignidade humana. O Procurador defendia basicamente que o embrião é um ser humano cuja vida estaria sendo violadas pelas pesquisas, estas incentivariam a comercialização no mercado negro de embriões e que abririam precedentes para o aborto. Defendendo a referida norma a Doutora Mayana Zatz professora de genética da Universidade de São Paulo disse “Pesquisar células embrionárias obtidas de embriões congelados não é aborto” (ADI 3.510, pag. 150). Decidiu o STF que a lei não é inconstitucional sendo o entendimento do relator Ministro Carlos Ayres Britto “as pessoas físicas ou naturais seriam apenas as que sobrevivem ao parto, dotadas do atributo a que o art. 2º do Código Civil denomina personalidade civil” (GONÇALVES, 2013, pag.106).

**Conclusão:** A questão da utilização das Células-Tronco trás e continuará trazendo debates acalorados na comunidade jurídica, contribuindo assim para fortalecer o ordenamento jurídico pátrio. A ciência genética não esta livre de sofrer abusos, tentando combater qualquer ilicitude de quem manipula este material genético foi editada a Lei 11.105/05 um avanço jurídico regulando sua utilização.

### Referência:

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

VENOSA, Sílvio. Direito civil. São Paulo: Atlas, 2001. v. 1.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do terceiro ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

<sup>2</sup> Mestra em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professora titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.